



PROCESSO N° TST-RR-556-25.2012.5.04.0008

A C Ó R D ã O
8ª Turma)
GMMEA/np

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Após o cancelamento da Súmula 349 do TST, esta Corte passou a adotar o entendimento de que é necessária autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para ser considerado válido o regime de compensação de jornada de trabalho em atividades insalubres. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O deferimento de honorários advocatícios sem que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato da sua categoria profissional contraria a Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-556-25.2012.5.04.0008**, em que é Recorrente **SANATÓRIO BELÉM** e é Recorrido **MATEUS FERRÃO SILVA JÚNIOR**.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 809/815, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 841/846.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 853/854. Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-556-25.2012.5.04.0008

V O T O

O Recurso de Revista é tempestivo (acórdão regional publicado em 22/09/2014, fls. 837, e apelo protocolizado em 29/09/2014, fls. 841), está subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração às fls. 279) e regular o preparo (fls. 741, 753, 752 e 847).

a) Conhecimento

1 - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

A Reclamada alega que, conforme reconhecido pelo juízo *a quo*, ambas as partes acordaram a validade do regime compensatório e há previsão nesse sentido em norma coletiva. Aduz que a compensação de horários e a redução de jornada são constitucionais, desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo exigência de licença prévia de nenhum órgão. Sustenta que o art. 60 da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República. Aponta violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República.

Sem razão.

O Regional consignou sobre o tema (fls. 811/813):

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Horas extras - regime compensatório

A demandada se irrisigna com a sentença que, com arrimo nas normas coletivas, a condenou ao pagamento de horas extras em função da declaração de nulidade do regime compensatório adotado. Sustenta que o Juízo de piso, apesar de reconhecer que as partes acordaram a respeito da validade do regime de compensação, com base em norma coletiva, a condenou em função da inexistência de autorização prévia de autoridade competente, considerando que tal decisão vai de encontro ao princípio da hierarquia das leis, em ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Refere que não há



PROCESSO N° TST-RR-556-25.2012.5.04.0008

previsão constitucional acerca da necessidade de licença prévia de órgão competente, no caso, salientando que lei infraconstitucional não pode criar condicionantes à aplicação da CF, quando tal previsão não estiver expressa. Declara que o art. 60 da CLT não foi recepcionado pela Carta Magna. Postula o reconhecimento da constitucionalidade do regime compensatório, autorizado em norma coletiva, requerendo a reforma da sentença para que seja absolvida do pagamento das diferenças do seguro desemprego. Sucessivamente, pleiteia a manifestação do Juízo sobre a infringência ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Examino.

No aspecto, tendo a Magistrada de piso realizado criteriosa análise do conjunto probatório contido nos presentes autos processuais, mantenho a decisão de origem pelos seus próprios fundamentos, eis que não restaram infirmados, ao meu juízo, pelos argumentos do presente recurso.

Com efeito, adoto o mesmo entendimento esposado pelo Juízo de piso, no sentido de que, diante do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, sendo insalubre a atividade exercida pelo empregado, a validade do regime compensatório depende de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, na forma do artigo 60 da CLT, o que não restou demonstrado na espécie.

Nesse sentido, inclusive, há recente decisão desta Colenda Turma julgadora, em que figurei como relatora, cuja ementa segue abaixo transcrita:

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRIDADE. Diante do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, sendo insalubre a atividade exercida pelo empregado, a validade do regime compensatório depende de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, na forma do artigo 60 da CLT. (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0001059-22.2012.5.04.0404 RO, em 24/04/2014, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

Friso, ainda, que tal orientação encontra amparo constitucional, através do disposto no art. 7º, XXII da Carta Magna, preceito de medicina e segurança do trabalho, compatível com a nova ordem Constitucional, que



PROCESSO N° TST-RR-556-25.2012.5.04.0008

visa a ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;’.

Desse modo, entendo que, quando a Carta Constitucional autoriza, por meio do art. 7º, XIII, a compensação de jornada através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não o faz dispensando o cumprimento de outros requisitos de ordem infraconstitucional, já que os direitos dos trabalhadores não se limitam aos elencados no rol do referido artigo sétimo, mas a todos que visem à melhoria de sua condição social. Não há falar, portanto, em infringência ao art. 7º, XIII da CF.

Face a todo o exposto, tenho por irreparável o julgado de piso.

Mantida a sentença, no aspecto, resta mantida a condenação da ré ao pagamento das diferenças do seguro desemprego, eis que o acessório deve acompanhar a sorte do principal.

Nego provimento.” (grifo nosso)

O Regional concluiu que, sendo insalubre a atividade exercida pelo empregado, a validade do regime compensatório depende de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, na forma do artigo 60 da CLT, o que não restou demonstrado na espécie.

Esta Corte decidiu cancelar, através da Resolução 174/2011, a Súmula 349 (relativa à validade do acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por norma coletiva), passando a adotar o entendimento de que é necessária prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para ser considerado válido o regime de compensação de jornada de trabalho em atividades insalubres, nos termos do art. 60 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1) ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPENSAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA AUTORIZADA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A despeito da existência do regime de compensação estabelecido em norma coletiva, este sodalício, após o cancelamento da Súmula 349, consolidou entendimento no sentido de que o



PROCESSO N° TST-RR-556-25.2012.5.04.0008

prolongamento da jornada para empregados que trabalham em condições insalubres exige aprovação prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (TST-AIRR-1524-74.2011.5.04.0401, 7ª Turma, Rel. Min.: André Genn de Assunção Barros, DEJT 03/10/2014);

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA. ART. 60 DA CLT. INVALIDADE. Em razão da prorrogação da jornada em condições de trabalho insalubre aumentar a possibilidade de danos à saúde do trabalhador, esta c. Corte Superior, por meio da Resolução 174/2011, cancelou a Súmula nº 349 do c. TST, porque a norma constante no artigo 60 da CLT, por ter caráter tutelar, constitui-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Diante da ausência de licença prévia do Ministério do Trabalho, é inválida a instituição de regime compensatório em atividade insalubre. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-892-04.2012.5.04.0663, 6ª Turma, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 26/09/2014);

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Súmula nº 349 do TST, que admitia a validade de cláusula prevendo a compensação de horário em atividades insalubres, sem a autorização oficial, foi cancelada, conforme a Resolução nº 174/2011, do DEJT, divulgada nos dias 27, 30 e 31.5.2011. Prevalece agora nesta Corte o entendimento de que o art. 60 da CLT somente permite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. Essa orientação atende plenamente ao texto constitucional, considerando-se o disposto no inciso XXII do art. 7º, que impõe a redução dos riscos inerentes



PROCESSO N° TST-RR-556-25.2012.5.04.0008

ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção n° 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento." (TST-RR-873-72.2011.5.04.0003, 6ª Turma, Rel. Min.: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 23/05/2014).

Logo, não há que se falar em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Não conheço.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

A Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que o Reclamante não juntou aos autos credencial sindical. Aponta violação do art. 14 da Lei n° 5.584/70, da Lei n° 1.060/50, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e à OJ 305 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Com razão.

O Regional, em relação ao tema, consignou (fls. 815/816) :

“RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE

Honorários advocatícios

Com base no art. 5º, LXXIV da CF e da Lei 1.060/50, o autor postula a reforma da sentença para que lhe sejam concedidas as parcelas em análise.

Examino.

No aspecto, entendo que a assistência judiciária não é prerrogativa sindical, podendo ser exercida por qualquer advogado habilitado nos autos. Ademais, o artigo 133 da Constituição Federal dispõe que: ‘O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei’.

Diante do exposto, com amparo nas disposições constitucionais, no artigo 20 do CPC, bem como nos artigos 927 do Código Civil e artigos 2º e



PROCESSO N° TST-RR-556-25.2012.5.04.0008

22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), e em face da declaração de hipossuficiência colacionada à fl. 16, faz jus a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto vencedora na presente demanda.

Quanto ao percentual devido a título de honorários, entendo seja ele devido no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação, valor usualmente praticado na Justiça do Trabalho e na linha da Súmula 37 deste TRT.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 15% do valor bruto da condenação.” (grifo nosso)

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios apenas é cabível quando o Reclamante estiver assistido pelo sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos da Súmula 219 desta Corte.

Assim, a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sem que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria (procuração às fls. 29) contraria a referida Súmula, o que autoriza o conhecimento do presente apelo.

Conheço, pois, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

B) Mérito

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST, a consequência lógica é o seu provimento para restabelecer a sentença, no particular.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-556-25.2012.5.04.0008

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

Brasília, 06 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator